



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006.

“Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.”

Autor: Nelson Pellegrino (PT/BA)

Relator: Dep. Luís Tibé (PTdoB/MG)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RENATO MOLLING (PP/RS)

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame obriga as empresas prestadoras de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, bem como as prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de formar provisão para o pagamento de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados.

A não observância do disposto sujeita a empresa à multa, que varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 10.000,00, podendo os valores serem aplicados em dobro nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização e nos casos de reincidência. Também impede que a empresa participe de licitação ou celebre e execute contrato com órgão ou entidade da administração pública.



Câmara dos Deputados

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responderá solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes da Lei do FGTS, em relação aos serviços prestados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), sendo aprovada com emendas na CTASP.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator, dep. Luís Tibé (PTdoB/MG), apresentou parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto acarreta consideráveis prejuízos econômicos às empresas prestadoras, os quais, certamente, serão repassados aos contratos firmados com as empresas tomadoras, que, por sua vez, repassarão ao preço final dos produtos e serviços. A proposta mostra-se desnecessária, diante da alta proteção legal e jurisprudencial dos direitos trabalhistas.

Se for aprovado, o projeto causará prejuízos relevantes aos contratos de prestação de serviços, uma vez que a obrigação imposta desconsidera o funcionamento das atividades empresariais e, sobretudo, as garantias já existentes de pagamento do crédito trabalhista.



Câmara dos Deputados

Dentre as conseqüências imediatas para os contratos de prestação de serviços, destaca-se, primeiramente, a inviabilidade de manter uma conta bancária para cada contrato. As empresas prestadoras, normalmente, prestam serviços para várias tomadoras dos serviços e obrigar a prestadora a instituir uma conta bancária para cada contrato de prestação de serviços, com provisão de fundos que garantam o pagamento das obrigações trabalhistas, acabará por inviabilizar o empreendimento tamanha a despesa com taxas bancárias, disponibilização de funcionário para monitorar a manutenção das contas e etc.

Outra conseqüência imediata e de grande relevância, são os custos repassados aos contratos firmados com a tomadora. Desse modo, a empresa prestadora, para suportar o ônus imposto e manter-se no mercado, será obrigada a repassar os custos da operação ao contrato que firmar com as tomadoras. Estas, por sua vez, também serão compelidas a repassar o acréscimo pago às atividades que desenvolvem, encarecendo o preço final dos produtos e serviços.

O projeto, ainda, desconsidera as amplas garantias já asseguradas ao empregado na percepção de suas verbas trabalhistas, merecendo ressaltar a proteção constitucional e legal dos direitos trabalhistas, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora e a caracterização de vínculo empregatício.

Sobre a proteção constitucional e legal dos direitos trabalhistas, é necessário lembrar que os trabalhadores já gozam de alta proteção dos seus direitos, muitos deles elevados ao patamar constitucional, conforme insculpidos no Art. 7º da Constituição Federal. É certo que qualquer trabalhador que se sentir lesado poderá recorrer ao Judiciário, desfrutando de ampla proteção da lei e do posicionamento jurisprudencial.

No que diz respeito à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, se a empresa prestadora não pagar corretamente seus empregados e, em juízo, negar-se a fazê-lo, seus bens poderão ser penhorados nos termos do art. 883, da CLT. Caso inexistam bens da prestadora, ou forem insuficientes para cobrir os débitos



Câmara dos Deputados

trabalhistas, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre a empresa tomadora (Súmula 331, do TST).

Se as regras estabelecidas para o contrato de prestação de serviços não forem observadas, ou seja, havendo pessoalidade e subordinação direta ao tomador, ficará caracterizado o vínculo de emprego com a empresa tomadora, passando esta a responder diretamente pelas obrigações trabalhistas (Súmula 331, do TST).

E como se pode observar, a proposta além de desnecessária, diante da ampla proteção da lei e do entendimento jurisprudencial em favor dos direitos trabalhistas, acarreta consideráveis prejuízos econômicos às empresas prestadoras. Esses prejuízos serão repassados aos contratos firmados com as empresas tomadoras, que, por sua vez, repassarão ao preço final dos produtos e serviços, acabando por afetar o consumidor final e a economia com um todo.

Diante das razões expedidas, voto pela rejeição do PL 6975/06 e das emendas aprovadas na CTASP.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

DEPUTADO RENATO MOLLING